



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 541, DE 2024

Susta, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 24, de 15 de Junho de 2010.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/24412.76795-30

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2024

Susta, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 24, de 15 de Junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 24, de 15 de Junho de 2010, que “Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos dos dispositivos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 24, de 15 de Junho de 2010, que “Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências”.

O normativo exige a fixação e a veiculação de alertas sobre os riscos do consumo excessivo dos referidos nutrientes, por meio de mensagens, em propagandas e outras práticas de promoção comercial, na internet, na televisão, em amostras grátis, materiais publicitários de patrocínio e divulgação de programas ou campanhas sociais.

No entanto, entendemos que a Agência exorbitou do seu poder regulamentar ao editar a RDC 24/2010, pois o tema tratado e as obrigações previstas na referida Resolução não se enquadram em matérias de competência da Anvisa, de modo que não caberia à Diretoria Colegiada editar o mencionado normativo.

Por consequência, a Anvisa usurpou a competência privativa da União para legislar sobre “propaganda comercial” (Art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988), bem como invadiu atribuição do Congresso Nacional para aprovar legislação sobre a matéria, tendo em vista que, além da autarquia não possuir autorização legal para editar normas sobre publicidade e promoção comercial, os dispositivos da RDC 24/2010 são próprios de lei, em sentido estrito, não podendo ser criados por Resolução.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Assim, considerando todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar os efeitos dos dispositivos da RDC Anvisa nº 24/2010.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art22_cpt_inc29

- art49_cpt_inc5